

Reclamação n.º 350/21

**Demandante:** [REDACTED]

**Demandada:** [REDACTED]  
[REDACTED]

No dia 8/09/21, via zoom, estando presente:

Dr. JOÃO CARLOS PIRES TRINDADE, juiz árbitro.

Drª. Paula Fernandes, jurista deste Tribunal.

[REDACTED], o demandante.

[REDACTED], mandatária da demandada

Aberta a audiência, após ter tentado a conciliação entre as partes, passou a ouvir demandante e representante da demandada, tendo aquele pedido

-que esta seja condenada a pagar-lhe uma indemnização de 600,00 €

Nesta altura pela mandatária da reclamada foi pedida a palavra e no uso dela disse:

*Resulta das declarações do reclamante que a transacção que determinou o envio das placas gráficas advém da actividade profissional pelo que deve declarar-se este tribunal incompetente.*

Dada a palavra ao reclamante por ele foi dito:

*-Que é designer gráfico e que esta transacção resulta de um hobby mineração/criptomoedas no qual utiliza placas gráficas que adquire on line.*

Seguidamente ele Sr. Juiz proferiu o seguinte **despacho**:

*-Oportunamente e após fixação da matéria de facto provada conheceremos esta excepção.*

Finda a produção a prova ele Sr. Juiz - árbitro, passou a consignar a seguinte

MATÉRIA DE FACTO PROVADA:

1. Em 17-3-21 o reclamante contratou os serviços da reclamada para envio de cinco placas gráficas [REDACTED], à cobrança de 614,00 €, com o número de envio [REDACTED].
2. A embalagem pesava 3.526 KG.
3. A encomenda não foi entregue tendo sido considerada como extraviada.

4. Não foi contratado seguro especial.
5. A remessa das placas gráficas resultou de uma transacção realizada através do [REDACTED]
6. O reclamante é designer gráfico de profissão e tem como passatempo a mineração-criptomoedas adquirindo as placas gráficas on line.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos e nos depoimentos do demandante.

#

Para constar se lavrou a presente acta que depois de lida vai ser assinada.

Coimbra, 2021-09-08



---

(João Carlos Pires Trindade)





Conclusão, 2021-09-10

#

#

## **SENTENÇA**

#

Reclamação n.º 350/21

**Demandante:** [REDACTED]

**Demandada:** [REDACTED]  
[REDACTED]

### **Sumário:**

-Competência-Usos não profissionais-Passatempo

-Extravio de encomenda

-Indemnização-Valor

Artigos: Decreto-Lei nº 176/88, de 18 de Maio-78º,79º.

### **Regulamento do Centro- 4º**

1- O Tribunal Arbitral só tem competência para julgar conflitos que decorram da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional.

2-É considerado uso não profissional a venda de objectos utilizados num passatempo.

3- Se uma encomenda postal registada ou com valor declarado for extraviada, furtada, roubada ou ficar danificada durante o transporte, o direito à indemnização do remetente é o valor declarado e como tal deve ser considerado, também, o valor do conteúdo da encomenda enviado à cobrança contra reembolso.

# # # # #

## I- RELATÓRIO

#

**1-**Na presente reclamação pretende o demandante que a demandada lhe pague uma indemnização de 600,00 €.

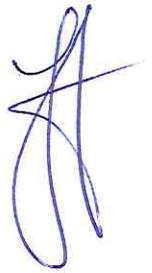
#

**2-**Alega para tanto e em resumo que enviou à cobrança uma encomenda que não chegou ao destino, tendo um prejuízo de 600,00 €.

#

**3-** A demandada citada contestou pugnando pela improcedência da pretensão:

O Reclamante alega que contratou os serviços da Reclamada para envio à cobrança de um objecto com o número [REDACTED], facto aceita por ser verdade.



Alega, também, que tal objecto não foi entregue, facto que aceita, uma vez que assumiu perante o Reclamante o seu extravio.

Com efeito, os termos e condições de prestação do serviço de transporte de [REDACTED] vulgarmente designadas por [REDACTED], são reguladas pelas Condições Gerais de Transporte [REDACTED] plasmadas no link [REDACTED].

A entrega da mercadoria à [REDACTED] para expedição, juntamente com a respectiva guia de transporte, implica a aceitação, sem reservas, pelo expedidor/remetente das citadas Condições Gerais de Transporte.

Nesta sede e no que concerne à responsabilidade da [REDACTED] resultante do extravio do [REDACTED] remetido pelo reclamante, importa referir que, esta responde perante aquele nos termos gerais do Direito e com os limites de indemnização estabelecidos no diploma legal que regula o transporte rodoviário nacional de Mercadorias (Dec. - Lei n.º 239/2003, de 4 de Outubro, na sua redacção actual dada pelo Dec. — Lei n.º 145/2008, de 28 de Julho), que estabelece que, o valor da indemnização devida por perda ou avaria não poderá ultrapassar € 10,00 por Kg de peso bruto da mercadoria em falta.

Assim, uma vez que o reclamante não contratou um seguro especial, a [REDACTED] responde apenas dentro dos limites aplicáveis

suprarreferidos, pelo que, a indemnização atribuída ao reclamante foi devidamente calculada.

A encomenda em causa pesava 3,520 quilogramas, pelo que ao Reclamante tem direito a uma indemnização no valor de 35,20 euros.

Face ao exposto, não assiste ao Reclamante o direito à indemnização requerida.

Nestes termos e nos melhores de Direito que V. Exa. Doutamente suprirá, deverá a presente reclamação ser julgada improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido, com as demais consequências legais.

#

4- Este tribunal é competente (conforme se apreciará infra) e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.

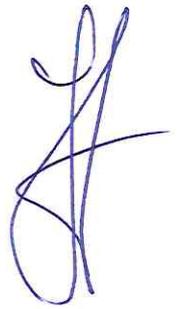
As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

A instância é regular e válida nada havendo que impeça o conhecimento do mérito da causa.

#

## II- FUNDAMENTOS

#



### **a- Matéria de facto provada**

1. Em 17-3-21 o reclamante contratou os serviços da reclamada para envio de cinco placas gráficas [REDACTED] [REDACTED] à cobrança de 614,00 €, com o número de envio [REDACTED].
2. A embalagem pesava 3.526 KG.
3. A encomenda não foi entregue tendo sido considerada como extraviada.
4. Não foi contratado seguro especial.
5. A remessa das placas gráficas resultou de uma transacção realizada através do [REDACTED].
6. O reclamante é designer gráfico de profissão e tem como passatempo a mineração-criptomoedas adquirindo as placas gráficas on line.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos e nos depoimentos do demandante.

#

### **b- O mérito da causa**

#### **Competência**

Nos termos do artº 4º, 1 do Regulamento deste Centro de Arbitragem este Tribunal apenas tem competência material para promover a resolução de conflitos de consumo.

Consideram-se conflitos de consumo (nº 2 do referido artº 4º) os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados e uso não profissional a fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios.

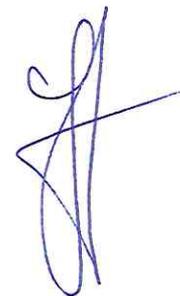
Ficou demonstrado que os serviços prestados pela reclamada eram utilizados pelo reclamante num passatempo. Sublinhe-se que não era o proveito desse passatempo.

Deste modo sendo competente para o efeito, pode este tribunal apreciar a reclamação.

### Indemnização

A responsabilidade da demandada [REDACTED] enquanto operadora do serviço postal está estabelecida no Regulamento do Serviço Público de Correios (RSPC) aprovado pelo **Decreto-Lei nº 176/88, de 18 de Maio**.

Consideramos que o **Dec.- Lei nº 239/2003**, de 4 de Outubro não se aplica ao caso ora em apreciação. Na verdade o artigo 1.º deste



diploma é claro quando estabelece que o mesmo se aplica ao transporte rodoviário de mercadorias.

Preceitua o **Artigo 78.º** daquele primeiro diploma:

Correspondências registadas

1 - No caso de perda, espoliação total ou avaria total do conteúdo de uma correspondência registada, o remetente tem direito à importância reclamada, não podendo exceder a quantia equivalente a vinte vezes a taxa de registo paga; esta importância pode ser elevada ao quántuplo, por cada saco especial de impressos para o mesmo destinatário e para o mesmo destino expedido sob registo.

E no seu **Artigo 79.º**

Cartas com valor declarado

1 - Nas cartas com valor declarado, o montante da indemnização é o correspondente ao valor real da perda, espoliação ou avaria, não podendo em caso algum exceder a importância declarada.

2 - Cessa o direito à indemnização se se verificar que o valor declarado excede o valor real do conteúdo.

Desta forma se uma encomenda postal registada pela empresa  ou com valor declarado for extraviada, furtada, roubada ou ficar danificada durante o transporte, o direito à indemnização do remetente é o valor declarado e como tal deve ser considerado, também, o valor indicado da encomenda enviada à cobrança contra reembolso.

Deste modo, teremos de dar guarida à pretensão do reclamante.

#

III- DECISÃO

#

**Julgando procedente a presente reclamação condena-se a reclamada [REDACTED] a pagar ao reclamante [REDACTED] a indemnização de 600,00 €(seiscentos euros).**

**Sem custas.**

**Valor: € 600,00**

**Notifique.**

Coimbra, 2021-09-10

  
\_\_\_\_\_  
(João Carlos Pires Trindade)